

Procuratura da infância e da juventude

JOSÉ DE FARIAS TAVARES

SUMÁRIO

1. Introdução. Terminologia adotada para designar o Ministério Público. Considerações sobre o Ministério Público brasileiro segundo a Constituição de 1988. Classificação de interesses sociais em primário e secundário. Interesses coletivos, difusos, individuais e indisponíveis no universo dos interesses sociais. 2. Exposição; atuação do Ministério Público na aplicação da Constituição Federal. A tutela dos interesses da população infanto-juvenil. Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Ministério Público na defesa da infância e da juventude em outras leis. 3. Conclusão.

1. Introdução

Os dicionários jurídicos geralmente registram o vocábulo *Procuratura* como sinônimo de *procuradoria*, tal como o faz Placido e Silva, enquanto Humberto e Christovam Piragibe dizem que *procuratura* quer dizer exercício do cargo de procurador, e que *procurador* é aquele que cuida de negócios, de empreendimentos, de interesses de terceiros. Assim sendo, é que Diogo de Figueiredo Moreira Neto tomou, por oportuno, o termo para designar os órgãos que a Constituição Federal, num passo mais avançado que a tripartição clássica dos poderes do Estado, criou sob o título de Funções Essenciais à Justiça e as Procuraturas Constitucionais. (*Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, n. 116, out./dez./92, p. 79). E que são: a advocacia privada, a advocacia pública dos hipossuficientes economicamente (Defensoria Pública), a advocacia da União e dos Estados-membros (Procuradores) e o Ministério Público, como advocacia da sociedade. Este, um misto de advocacia dos direitos e interesses sociais, sejam públicos no sentido genérico, não estatal, sejam coletivos, e mesmo

José de Farias Tavares é Professor de Direito do Menor da Universidade do Estado da Paraíba e Promotor de Justiça do Estado da Paraíba.

os individuais indisponíveis, que afetam a sociedade como um todo orgânico. Um sistema de freios e contrapesos no complexo do Poder Judiciário compoem a justiça pública. *Procuratura*, na terminologia aqui adotada, tem esse sentido.

A Constituição Federal vigente deu relevo especial à instituição do Ministério Público, designando-o como o órgão por excelência da defesa dos seus preceitos. Coerentemente, aliás, com os propósitos anunciados no pórtico do seu ordenamento. O Preâmbulo de uma Constituição é hoje acatado como importante diretiva a ser observada com primazia na interpretação do Texto Magno, segundo a melhor doutrina constitucionalista em voga. Declara a nossa Carta, no seu Preâmbulo, que o Brasil é “um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos ...”.

Toda a hermenêutica do nosso sistema jurídico deve pautar-se dentro dessas linhas mestras de interpretação.

Dando corpo à idéia inicialmente proclamada, dispõe a Constituição:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I –

II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.”

O Mestre Pinto Ferreira, com a clareza e a objetividade do seu estilo, sintetiza sobre a feição constitucional do novo Ministério Público brasileiro:

“Destarte, ele tem a missão importante de defender o interesse público. A expressão *interesse público* é muito ampla, abrangendo os interesses sociais, coletivos, difusos, transindividuais, interesses indisponíveis do indivíduo e da comunidade.”

E logo a distinção didática entre *interesse público primário* e *interesse público secundário* nestes termos:

“O interesse público *primário* ou bem-comum tem o mesmo sentido que o interesse social ou o interesse da coletividade, inclusive que os chamados interesses difusos.”

“O interesse individual indisponível fica, também, sob vigilância do Ministério Público (CF, art. 127).”

“O MP sempre busca a defesa dos interesses públicos primários. Assim ele age de forma prioritária, sempre buscando o interesse geral, em tudo que interessa de modo indeterminado à toda a comunidade.”

“A origem histórica do MP foi essencialmente a própria representação judicial do Estado, da qual também se foi distanciando o MP, que atualmente é um órgão de defesa da sociedade e do cidadão, um fiscal da lei (*custos legis*) isto é, um órgão interveniente cuja missão principal é zelar pela lei e fiscalizar a sua execução, podendo até defender o cidadão contra o próprio governo.” (*Comentários à Constituição Brasileira. a.* São Paulo: Saraiva, 1992. V. 5, p. 103, 105, 148).

2. Exposição

Sabe-se que a Constituição obriga os poderes públicos a respeitarem os direitos que ela assegura a todos, mesmo contra o poder oficial, se for o caso. Para garantia disso investe o Ministério Público de atribuições próprias ao seu mister em defesa desses direitos e interesses, sejam em conflitos com pessoas ou entidades particulares, seja contra o poder público, como explica Manoel Gonçalves Ferreira Filho em sua obra *Comentários à Constituição Brasileira.a.* São Paulo: Saraiva, 1992. V. 3, p. 47.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, situa-se na linha da relevância institucional do Ministério Público no pertinente à matéria por ele regulada, como diploma conseqüente das normas constitucionais de proteção à infância e à adolescência brasileiras. Ao longo do Estatuto vê-se a ordem de grandeza da responsabilidade institucional da *procuratura* na aplicação dessa lei especial.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625, de 12.2.1993, diz no seu

art. 2º que o Ministério Público de cada Estado federado terá sua organização sob a forma de lei complementar própria, com normas específicas, atribuições e estatuto seus.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta o texto constitucional no que se refere à proteção que deve ser dada à população infanto-juvenil (CF, art. 227, especialmente). É em sintonia com o mandamento constitucional adota a doutrina da *proteção integral* (art. 1º) aos seus destinatários. Define no seu primeiro artigo a filosofia adotada em todo o seu contexto harmonizando as regras com a sintonia do art. 6º. Coerentemente faz essencial à sua aplicação e eficaz aplicação a presença atuante do Ministério Público na dinâmica das atividades judiciais ou extrajudiciais, e mesmo nas de caráter administrativo.

O Promotor de Justiça ou Curador quando propugna pela aplicação correta das normas estatutárias em favor da criança e do adolescente, está, em última análise, promovendo o interesse público primário, interesse social, buscando o bem-comum, no dizer *norma-guia*:

“Fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem-comum.” (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º).

E o Estatuto, art. 6º:

“Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, às exigências do bem-comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Daí:

“Este é o dispositivo-eixo pelo qual se há de mover o Estatuto.” (TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense – Rio, 1992, p. 16.

Tal espírito presidirá sempre a atuação da *Procuratura* na imensa área de interesse da infância e da juventude que a Nação brasileira lhe confia. Com esse zelo terá sempre em vista o futuro do nosso país como Estado democrático com bem-estar geral assegurado pela preservação dos recursos humanos e da inteligência dos homens de amanhã.

A atuação do Ministério Público nessa proteção especial não se restringe às atividades do Curador da Infância e da Juventude, ou do titular da Promotoria da Justiça no Juízo

especializado, com atribuições constantes da Lei Orgânica que o rege. Expressiva é a advertência de Hugo Nigro Mazzilli:

“Ademais, cumpre deixar claro, posto óbvio, não é apenas o Promotor da Justiça da Infância e da Juventude o único órgão do Ministério Público que zela direitos e interesses ligados à proteção dos menores. O Promotor criminal, o Curador de família, o Curador de incapazes, o Procurador de Justiça enfim, toda a Instituição, na forma e nos limites da lei local de organização do Ministério Público, está investida na proteção da infância e da juventude.” (O Ministério Público e o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, 1992, n. 114, p. 176).

As atribuições do Ministério Público em defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente estão previstas de forma expressa ou tácita, direta ou indireta, nas mais diversas leis vigentes no País. A Lei Orgânica em cada Unidade da Federação cataloga as incumbências, embora deixando implícito que outras poderão exsurgir dos casos concretos. Até mesmo o elenco do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente não exaure o assunto. Ao longo do texto estatutário se vê a imperiosa necessidade da presença ministerial ativa e vigilante. Algumas referências, entretanto, mesmo breves, darão idéia da vastidão da matéria.

Dentre os direitos fundamentais da criança e do adolescente a proteção contra maus tratos, de que fala expressamente o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente avulta de interesse por parte do Ministério Público, por motivos óbvios. Obrigações de qualquer pessoa que disso tomar conhecimento, cabe especialmente ao Ministério Público a iniciativa de fazer cessar o mal. A respeito:

“O silêncio poderá ser caracterizado como crime de omissão de socorro (art. 135 do Código Penal) ou outro tipo mais grave, conforme o caso. Poderá a pessoa omissa ser tida como conivente, sujeita às mesmas penas dos autores do crime, previstas nos arts. 232 e 233 do Estatuto.” (TAVARES. Op. cit. p. 20).

Como maus tratos podem ser enquadrados casos de violação da liberdade, do respeito e

da dignidade das pessoas humanas em fase de desenvolvimento, tal como asseguram os arts. 15 e 18 do diploma legal. A desatenção ao preceito do art. 56, I, por parte dos dirigentes de estabelecimentos de ensino exigirá a intervenção do Ministério Público, logo chegue ao seu conhecimento o fato, por qualquer que seja a outra via. O afastamento do agressor em ocorrências de maus tratos e, bem assim, opressão ou abuso sexual, da moradia da criança e do adolescente, é assunto do Promotor de Justiça ou Curador. A presença de toxicômanos ou narcotraficantes na convivência familiar e comunitária (ECA, art. 19) é nociva às crianças e aos adolescentes, pelo que é legítima a intervenção do Ministério Público. O desempenho do pátrio-poder-dever e a suspensão ou perda desse *status* (ECA, arts. 22 e 24) é objeto das preocupações ministeriais.

A colocação em família substituta (ECA, arts. 28 e seguintes) terá o acompanhamento de representante do Ministério Público, expressa nos autos, seja de pedido de guarda, de tutela ou de adoção, observando-se rigorosamente os ditames estatutários, pois:

“Família substituta é aquela que passa a desempenhar as funções da família consanguínea, como já visto no art. 25. E que só excepcionalmente (art. 19) poderá suprir a falta da originária, para assegurar a convivência saudável.” (TAVARES, José de Farias. Op. cit., p. 30.)

Acrescente-se que somente quando se evidencia o proveito para a criança ou adolescente, é que se permitirá a colocação em uma família substituta, pois o que se tem em vista é a proteção do acolhido, nunca as pretensões dos guardiães, tutores ou adotantes, já que eles não têm direito a exigir, e sim, proteção a oferecer.

O cadastro previsto no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente destina-se a relacionar nomes de crianças e adolescentes que necessitam de uma família que substitua a sua originária, por não ter esta cumprido o dever constitucional que lhe cabia em primeiro lugar. Esse cadastro deve ser elaborado em cada Comarca pelo Juizado da Infância e da Juventude, com a participação do Promotor de Justiça local. Há comarcas que, em razão da densidade populacional e sua complexidade urbana e ainda pela movimentação forense, se desdobram em vários foros chamados pelo Estatuto foros regionais, todos localizados na sua área territorial. Exemplo, a Comarca da Capital de São Paulo, que, como comarca, é uma

só unidade territorial de jurisdição, porém, com as funções jurisdicionais distribuídas em subunidades designadas como Foros Regionais em vários bairros daquela cidade, contendo cada subunidade uma ou mais Varas da Infância e da Juventude que reúne, ou reúnem, em um cadastro as informações que espelham a situação em cada localidade, dos pretendentes a adotantes e dos pretendidos menores carentes de colocação em família substituta. Contraproducente seria, ao revés, a concentração de tais informações e demais atribuições sobre adoção, mesmo internacional, em uma única mão, em um único juizado. Tornar-se-ia mais difícil a observação que deve ser exercitada diretamente no *habitat* da pessoa em estudo, pelos encarregados da solução – Juiz, Promotor, pessoal de apoio da equipe interprofissional prevista no Estatuto. Com a presença física no lugar de origem da criança ou do adolescente poder-se-á acompanhar mais de perto a interação entre as partes e assim avaliar melhor o proveito revelado na convivência com as famílias interessadas, no ambiente comunitário. Pelo que serão melhores as condições de verificação, caso-a-caso, conveniência social e humana da adoção em processamento, e não simples aferição da legalidade estritamente formal. Atendendo-se os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente nos arts. 6º e 43. Que o Promotor da Justiça da Infância e da Juventude em cada lugar redobre cuidados na vigilância sobre tal tipo de adoção – a internacional – em face da gravidade do ato, e em razão da polêmica que se estabeleceu sobre isso. E o cuidado especial do Promotor da Justiça local nesse assunto, talvez seja o maior encargo do Ministério Público que ele ali representa. Providências como exigir a tradução para nossa língua oficial que a Constituição (CF, art. 13) declara ser o português, e o visto consular atestando a vigência atual de texto da legislação estrangeira trazida aos autos, bem como o atestado de idoneidade da pretensão e dos pretendentes alienígenas, são providências aparentemente simples, porém de muita significação, e que podem ajudar a detectar pleitos espúrios. A verificação da legalidade da saída de criança ou adolescente adotado no Brasil por casais estrangeiros residentes no exterior, somente permitida após trânsito em julgado da sentença de adoção (ECA, art. 51, § 4º), e o precedente estágio de convivência (ECA, art. 46, § 2º), exigem cuidados do Ministério Público. Tenha-se em conta que a sistemática estatutária tende a facilitar o processamento da

adoção, tendência essa que coroa a longa evolução desse instituto na história do nosso direito, aspecto que não se pode aqui analisar detidamente. A facilitação, porém, jamais poderá ser entendida como permissiva no sentido de afrouxar-se a atenção sobre a conveniência do ato de adotar um filho alheio como próprio, situação que se torna irreversível (ECA, art. 48), e é isto o que constitui gravidade maior. Quando se trata da chamada adoção internacional, aumenta o risco, pois o adotando sai do âmbito da jurisdição brasileira numa viagem sem volta. E isso não deve ser tomado como xenofobia, que não se coaduna com os foros da civilização hodierna. Há casos, sabe-se, benéficos nesse cenário, porém há controvérsias ponderáveis sobre o destino desses brasileiros adotados por estrangeiros no exterior. E o destino dessas pessoas, incapazes de discernimento pleno, interessa sobremaneira ao Ministério Público, guardião por excelência do interesse social e individual indisponível.

Decisão sobre a polêmica chama a atenção:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente não faz discriminação entre brasileiros e estrangeiros. O que a lei quer é que se dê supremacia à criança e ao adolescente, seu bem-estar, seus direitos, dignidade, convivência familiar etc. e, estando brasileiros e estrangeiros nas mesmas condições, sendo ambos convenientes à criança e ao adolescente, deve-se preferir o brasileiro ao estrangeiro. Se, porém, as condições oferecidas pelo casal estrangeiro forem melhores e trouxerem vantagens ao menor, a medida excepcional deve ser aplicada.” (TJ-MG-Ac. 4^a, Câm. Civ. pub. 5.12.1992 – Al – 22.528/4 – Relator: Desemb. Alves de Melo.)

Os fenômenos escolares da evasão e da repetência (ECA, art. 56) autorizam o Ministério Público a intervir nas escolas para apurar as causas de tão danosas ocorrências que prejudicam a formação educacional dos alunos menores. A educação é o caminho único para a redenção de qualquer povo, e não pode ser descurada por quem tenha qualquer parcela de responsabilidade pública ante o destino do nosso povo. A ausência constante da escola, a desídia, muitas vezes dos pais ou responsáveis que não matriculam as crianças e/ou adolescentes em estabelecimentos de ensino ao seu alcance, são manifestações do mau proceder no exercício do pátrio-poder-dever que a eles

incumbe e que deles o Ministério Público deve exigir, sob os ônus da suspensão ou perda do pátrio poder-dever e cominação de penas pelo abandono intelectual.

A responsabilização da autoridade administrativa – Governador do Estado ou Prefeito do Município, como prevista no § 2º do art. 208 da Constituição Federal – é tarefa do Ministério Público, atentando-se para o disposto no art. 211 combinado com art. 30, VI, da Carta, que incumbe prioritariamente aos municípios o ensino fundamental. E o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a norma superior no art. 54, quando repete o preceito da obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental. Responsabilidade administrativa, portanto.

A oferta de vagas nas escolas de 1º grau deve ser precedida de censo escolar e chamada escolar, para verificação das carências comunitárias. Uma tarefa para Curador da Infância e da Juventude junto aos poderes executivos municipais, e da Procuradoria Geral de Justiça junto ao Governo do Estado. A lacuna da lei na conceituação de oferta irregular de ensino implica maior trabalho de detecção por parte do Ministério Público. Há que se corrigir a falha legislativa.

O trabalho do menor deve ser fiscalizado pelo representante local do Ministério Público, obviamente, para coibir-se abusos. O que a ordem jurídica quer é que o trabalho que dignifica o homem não seja exercitado de maneira a prejudicar a pessoa em desenvolvimento, sob qualquer forma, inclusive, quanto ao tempo a ser dedicado ao estudo regular apropriado à faixa etária 14/18 anos. Claro que a atuação ministerial não deve constituir estorvo ao desenvolvimento profissional do menor nem desestímulo à integração da força jovem ao mercado de trabalho. A aprendizagem que a lei prevê para os menores de 14 anos deve ser ministrada através dos órgãos convencionais, em regra, desde que seja o candidato já adolescente, pois não é permitida à criança (CF, art. 7º, XXXIII e 227, I). Quanto a esta última faixa etária (ECA, art. 2º, menor de 12 anos) bom é observar que nos nossos costumes o ensino prático é ministrado de pais a filhos, através de gerações, em regime familiar, de maneira assistemática, preparando mão-de-obra desde cedo para composição de renda familiar como meio de sobrevivência na economia informal. Pode ser considerada tal atividade como pedagógica, se for essa a natureza do caso concreto. A vedação constitucional – estatutária – não pode ser le-

vada às últimas conseqüências pela interpretação restritiva, já que o trabalho e o aprendizado são fundamentais à realização da pessoa humana, e como tais, não se deve restringir a inteligência da norma constitucional-legal, ao sabor do intérprete, o que seria anti-social. Observe-se, a respeito, o que dispõe o Estatuto; dentre outras regras, as dos arts. 60 *usque* 69.

Quanto à política de atendimento à população infanto-juvenil a participação do Ministério Público local é imprescindível, sejam as entidades atendentes particulares ou públicas (ECA, arts. 86 e seguintes). Pode e deve a *Procuratura* da Infância e da Juventude interferir velando pelo bom desempenho do atendimento. Averiguar as condições de funcionamento, reclamar providências corretivas, instaurar inquéritos civis públicos, formalizar representações administrativas e judiciais para intervenção na administração de tais entidades e até de interdição, se necessária.

As medidas de proteção à criança e ao adolescente (ECA, arts. 98 e seguintes) exigem a presença constante do Ministério Público, seja através da Curadoria, seja da Promotoria de Justiça. Quando o ato praticado por criança é de natureza do ato dito infracional em relação ao adolescente, as medidas a tomar não serão as correspondentes (*medidas sócio-educativas*), porém, *medidas de proteção* que o Ministério Público deve providenciar, nos termos do Estatuto e nos limites de suas atribuições.

O ato infracional imputado a adolescente e como tal previsto no Estatuto, arts. 103 e seguintes, implica em uma série de providências a serem tomadas pela Promotoria de Justiça junto à Vara ou ao Juizado da Infância e da Juventude. O ponto nevrálgico do problema social da segurança pública que tanto sacode a sociedade brasileira atualmente é o procedimento da Justiça pública quando das freqüentes ocorrências registradas em nossas ruas promovidas por agentes inimputáveis. Constata-se já uma intolerância coletiva ou difusa em nossos meios sociais, e a voz comum, como que calcanhar-de-aquiles, está na inimputabilidade aos 18 anos de idade. Verdade, esquecem os críticos alvoroçados, que essa inimputabilidade não é inovação do malsinado Estatuto da Criança e do Adolescente, porém já há mais de meio século constando do nosso Código Penal, ultimamente ganhou categoria constitucional, pois a Carta Magna de 1988, após amplo debate público nacional largamente difundido,

consagrou o princípio, sem impugnação significativa da sociedade brasileira que a isso aquiesceu. A realidade, entretanto, é que hoje os brasileiros manifestam-se por todos os meios, inconformados com essa política. Considerado o clamor público, pode o Ministério Público atender em parte a expectativa comunitária, requerendo *medidas sócio-educativas* que amenizem o problema, como, em casos de violência incontornável, o recolhimento desses jovens a casas de *internação* apropriadas para a sua reeducação, e conseqüente reabsorção pelo meio social, quando recolhido em liberdade. Deve o Ministério Público exercer intensa vigilância no encaminhamento do problema em juízo e fora dele. Exigir que se cumpra a lei evitando-se, acima de tudo, a promiscuidade com delinquentes adultos no ambiente deletério das prisões, pois os cárceres não podem ser utilizados para contenção desses menores. Os cuidados que o policiamento deve ter para não violentar a pessoa em fase de desenvolvimento são supervisionados pela Promotoria de Justiça. A tramitação do procedimento judicial deve ser acompanhada pelo Ministério Público e a execução das medidas aferida constantemente pelo órgão ministerial local. A Curadoria da Infância e da Juventude aí tem de se desdobrar em atividade educadora e fiscalizadora do cumprimento da lei nos momentos cruciais da curatela social.

A remissão (ECA, arts. 126/129 e outros) é uma inovação como figura do nosso Direito:

“...Prerrogativa da Promotoria da Infância e da Juventude que lhe permite abster-se da provocação do juízo se entender benéfico poupar-se o adolescente de uma medida judicial. Antes de formalizar o petítório da representação o Ministério Público pode recusar-se a fazê-lo, se motivos tiver para a fundamentada abstenção, dentro dos princípios de unidade, indivisibilidade e independência funcional.” (TAVARES, José de Farias: *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, *ibidem*, p. 109.)

“Essa figura nova na processualística brasileira – remissão que se introduz no nosso direito processual positivo nos termos especialíssimos deste Estatuto – merecerá estudos da doutrina, por não se confundir com outros da legislação vigente. O perdão judicial previsto em alguns pontos do Código Penal e a renúncia admissível em ações penais de

iniciativa privada são institutos diferentes do que ora se inaugura.”

“A remissão estatutária por parte do Ministério Público, ou seja, a *abstenção de iniciativa processual*, essa novidade, não se pode confundir também com a extinção da punibilidade ou da não-aplicação de pena que o Código Penal prevê, em hipóteses, como por exemplo, do seu art. 242, parágrafo único, *in fine*.” (TAVARES, op. cit., p. 110/111.)

A criação, instalação e funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos Conselhos Tutelares, será objeto de preocupação do Ministério Público, evidentemente. Participação direta, inafastável, como condição de regularidade. Só aí, um conjunto imenso de atuação do Ministério Público como órgão do interesse social, hoje instituição por excelência, da vida comunitária.

O acesso à Justiça (arts. 141/142 do Estatuto) é garantia constitucional que o Ministério tem de facilitar aos interessados na solução de problemas da infância e da juventude, tornando-se, em primeiro plano, o Curador e o Promotor da Justiça, abertos ao diálogo adequado à criança e/ou ao adolescente que os procure, ou, aos que, não o procurando, sejam por eles procurados onde estiverem.

Nos procedimentos judiciais em geral o Ministério Público atua como fiscal da lei e/ou como parte interessada. Exercerá o direito de ação legitimado que é, segundo o Código de Processo Civil, arts. 81 e 82 e demais disposições legais pertinentes aos interesses coletivos, difusos, transindividuais, ou individuais indisponíveis, e ainda, dos hipossuficientes, promovendo, discutindo em juízo apropriado, as questões sobre o pátrio-poder-dever, tutela, guarda e demais hipóteses que afetem o universo de interesses das crianças e dos adolescentes, na área cível e na infracional, similar da penal do mundo dos imputáveis.

Em caso de flagrante de ato infracional, diz o art. 172 do Estatuto, que o adolescente, encaminhado imediatamente, pelo detentor, à polícia, esta o levará logo ao representante do Ministério Público. A este competirá apresentar o agente ao Juiz, ou conceder-lhe de logo a remissão, se cabível, como forma de exclusão do processo de que fala o art. 126 do Estatuto. Ainda na hipótese de flagrância de ato infracional, o Promotor de Justiça tem de observar que

(ECA, art. 174) a autoridade policial poderá liberar de plano o adolescente se os pais ou responsáveis comparecerem e assinarem termo de responsabilidade de sua apresentação direta ao representante do Ministério Público. E, noutro sentido, se o caso de natureza grave e a comoção da comunidade recomenda, a apresentação pelo policial será diretamente ao Juiz da Infância e da Juventude, que poderá determinar a *internação*, similar ao que se denominaria de prisão preventiva para os imputáveis. Será uma internação provisória (ver arts. 106, 107, 111, VI, 121 a 125 e 148 do Estatuto). Se a autoridade policial não proceder à liberação que for devida (ECA, art. 175) deverá apresentar o adolescente ao representante do Ministério Público, e a este caberá requerer o que for de direito, ao Juiz competente, ou se for o caso, ouvirá diretamente o menor apresentado para firmar seu entendimento sobre a possibilidade de remissão prévia como a de que fala o art. 126 do Estatuto, ou outras providências legais para o correto tratamento judicial do caso (ECA, arts. 179/180). Se o Juiz discordar da homologação requerida pelo Ministério Público do arquivamento, ainda assim o Ministério Público dará a última palavra, pois os autos irão ao Procurador-Geral da Justiça. Este é que terá de oferecer a representação diretamente, ou designar outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou simplesmente ratificará o ato de arquivamento ou o de remissão do Promotor da Justiça da Comarca de origem. E o assunto estará, nesta última hipótese, encerrado (ECA, art. 181). Se o entendimento do representante do Ministério Público for de não promover o arquivamento ou de não conceder a *remissão* prévia, oferecerá a *representação*, peça similar da denúncia nas ações penais públicas.

Penalidades administrativas por infração às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente podem ser provocadas pelo Ministério Público (ECA, arts. 194 e seguintes), ou, se a pedido de outrem, sobre elas opinar como fiscal da lei, cabendo-lhe ainda promover a execução de multas a serem recolhidas em favor do Fundo Municipal gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nos recursos procedimentais (ECA, art. 198/199), já por ter o Estatuto adotado o sistema do Código de Processo Civil (ver o art. 152), e por aplicação analógica, a legislação processual penal quando da matéria correlata – ato infracional – já por permitir a reforma da decisão de

primeiro grau pelo próprio juiz prolator em juízo de retratação, tem o Ministério Público legitimacão para requerer a subida dos autos à instância superior, se entender que o reexame no juízo *ad quem* será benéfico para a criança ou adolescente.

As funções da *Procuratura* da Infância e da Juventude serão, no amplo sentido, exercidas nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, como estabelece o Estatuto no seu art. 200, no que repete mandamento constitucional e regra da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, como visto.

Do extenso rol de atribuições conferidas no art. 201 do Estatuto, além de outras ao longo do seu texto, afora o ofício geral de que é institucionalmente incumbido em procedimentos judiciais em que não pode deixar de funcionar, sob pena de nulidade dos feitos (ECA, arts. 202, 204), Código de Processo Civil, art. 82, I, e leis outras pertinentes, vê-se a amplitude da atividade ministerial em favor da criança e do adolescente. Medidas extrajudiciais, ou de Curadoria administrativa como ante os Conselhos de Direitos da criança e do adolescente e Conselhos Tutelares, interferência nos estabelecimentos escolares e hospitalares, em agências de atendimento à população infanto-juvenil, orientação da opinião pública local sobre o sentido da legislação protetora de que se trata, também são misteres do Ministério Público.

A legitimacão concorrente para promover ação civil pública em defesa de direitos e interesses coletivos ou difusos de crianças e adolescentes, e direitos e interesses individuais indisponíveis de qualquer deles, o inquérito civil público, são tantas outras incumbências ministeriais.

A ação civil pública tem cabimento na defesa de interesses coletivos ou difusos, por serem transindividuais porém os interesses individuais indisponíveis de qualquer uma criança ou de adolescente isoladamente, por estarem inseridos no contexto do interesse social, constituem em objeto da ação civil pública (ECA, art. 201), afastados da regra geral do Código de Processo Civil (art. 6º). A propósito:

“Examinando os principais direitos ligados à proteção da infância e da juventude, enumerados pelo art. 227, *caput*, da Constituição, vemos que a indisponibilidade é sua nota predominante, o que torna o Ministério Público naturalmente legitimado à sua defesa.” (MAZZILLI, Hugo Nigro – *A Defesa dos*

Interesses Difusos em Juízo. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 528 e ss.)

Assim, o Ministério Público terá sempre *legitimatío ad causam* para promover ações previstas no Estatuto, tais como as elencadas no art. 208, dentre outras, pois o parágrafo único desse artigo constitui uma norma residual, ou seja, norma de encerramento ou ainda de extensão, como conceituam os hermeneutas. Bem assim em casos previstos nos arts. 77 a 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente, proibições que visam à preservação da integridade física ou moral da criança e do adolescente.

Ação de responsabilidade civil por danos materiais e morais sofridos por pessoa menor de 18 anos de idade são também incumbência do Ministério Público em socorro daquela vítima cujo representante tenha negligenciado, ou no caso de inexistir pai, tutor ou guardião em exercício do *munus* próprio. Sobre *dano moral*, muito se discutiu a respeito da inaplicabilidade da obrigação de indenizar sob argumento de inadequação da condição do menor à sensibilidade da dor moral. Absurdo que teve muitos adeptos. Hoje a Constituição espancou dúvidas sobre a reparabilidade do dano moral, e a doutrina proclama que a criança e o adolescente podem ser vitimados pelo malefício de ordem puramente moral, dano esse que deve ser reparado. Veja-se, sobre a matéria, LISBOA, Roberto Senise. O dano moral e os direitos da criança e do adolescente. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, n. 118, abr./jun./93, p. 451 e ss.

Nos crimes praticados por imputáveis contra crianças e adolescentes tipificados no Estatuto (arts. 228 *usque* 244), as ações penais correspondentes serão de natureza pública incondicionada, portanto, privativas do Ministério Público. Seja o representante do Ministério Público junto à Justiça da Infância e da Juventude, se a Lei de Organização Judiciária permitir, seja o Promotor de Justiça Criminal.

O Promotor de Justiça Penal age em nome da sociedade em geral na ação penal pública, seja a vítima pessoa maior ou de menor idade civil, é verdade. Age, entretanto, em defesa do bem jurídico lesado que lhe cabe velar, primordialmente, quando propugna pela exarcebação cominada no Código Penal (art. 61, II, *h.*) Ou pela aplicação desse Código nas hipóteses dos arts. 123, 124, 125, 126, 133, 134, 135, 136, 140, 159, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 224, 225, 227, 230, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, e de outros dispositivos da legislação punitiva.

Matéria inteiramente nova em nosso sistema jurídico foi introduzida pela Constituição Federal vigente, em seu art. 14, § 1º, II, c, facultando o alistamento eleitoral e o voto aos menores de 18 e maiores de 16 anos de idade. Criou o direito político de exercício da soberania popular para os que ela própria, no art. 228, proclamou inimputáveis. Uma incongruência, evidentemente, pois o adolescente teve estabelecida sua capacidade eleitoral ativa, e ao mesmo tempo reconhecida constitucionalmente a sua irresponsabilidade penal. Assim, embora possam tais eleitores escolher livremente os seus mandatários para os cargos legislativos ou executivos do seu País, de Vereador a Presidente da República, não responderão por atos que pratiquem em detrimento da mesma ordem eleitoral, qualquer que seja o mal cometido. Situação paradoxal que exige atenção maior da *Procuratura*. De fato, desde o alistamento cabe o incentivo e a orientação para a inserção do contingente juvenil nos quadros do eleitorado local dentro das normas legais, ensinando-lhes, pedagogicamente mesmo, como proceder corretamente segundo a legislação, evitando o desvirtuamento da chamada cívica dessa larga faixa da nossa população à participação na vida democrática da sociedade civil. Implica isso em desdobramento da vigilância do Promotor de Justiça Eleitoral em face das possibilidades de abusos de adultos inescrupulosos que procurem se locupletar da inexperiência, e até da inimputabilidade do menor, para ferir a lei e a ordem. Até mesmo o cuidado permanente, para que no azáfama dos trabalhos forenses, tais eleitores não sejam equivocadamente designados para composição de mesas receptoras de votos ou de apuração, mesmo na condição de fiscais ou delegados de partido. O que, aliás, poderá redundar em anulação de eleições, com prejuízo público de muita gravidade.

3. Conclusão:

A terminologia *Procuratura* foi adotada aqui para designar o Ministério Público. As instituições da *Advocacia* (liberal), da *Defensoria Pública* e da *Advocacia de Estado* (Advocacia Geral da União, Procuradorias Gerais dos Estados Federados, Distrito Federal e Municípios e do Ministério Público), constituem um complexo sistema de freios e contrapesos que a nova ordem democrática acresce aos clássicos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compondo com este, a chamada Justiça Pública, com funções essenciais aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Em face de sua destinação constitucional o Ministério Público tem incumbências que lhe dão força e responsabilidade de primeira grandeza na vida da nossa sociedade. Defesa dos direitos e interesses sociais, sejam os estritamente sociais como primários, sejam os coletivos ou difusos e até mesmo os individuais indisponíveis, que, como tais, são de interesse geral.

A Constituição cometeu ao poder público, à sociedade e à família (art. 227) o dever de velar pelos direitos e interesses da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, e instituiu o Ministério Público como agente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127) designando como funções precípuas as elencadas no art. 129. Assim a ação civil pública, o zelo pelo respeito aos poderes públicos e serviços de relevância pública pugnam pelos direitos nela assegurados, através de ação civil pública, e inquérito civil público, medidas em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, e outros interesses difusos e coletivos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, veio, na linha de relevância institucional, regulamentar os preceitos constitucionais, confiando ao Ministério Público a atribuição de guardião por excelência da proteção integral assegurada à criança e ao adolescente (ECA, art. 1º).

Ao longo do texto estatutário vê-se a magnitude das funções ministeriais na aplicação da doutrina e da norma positivada. São enormes as tarefas que lhe incumbe como *Curadoria* ou como *Promotoria de Justiça*. Mas nem só na Curadoria ou na Promotoria de Justiça especializada está a sua responsabilidade institucional. Em todo caso em que haja interesse de criança ou de adolescente, mesmo de forma indireta como quanto ao patrimônio público e social, meio ambiente, consumidor, no processo civil comum, na área penal, no novel direito eleitoral dos adolescentes entre 16/18 anos de idade, em quaisquer outros dispositivos legais pertinentes, estará atuando o Promotor de Justiça ou o Curador, no exercício da *Procuratura da Infância e da Juventude*.

Bibliografia

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1992.V.3.

- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. 3. ed. São Paulo: RT, 1994.
- _____. *Interesses difusos*. 3. ed. São Paulo: RT, 1994.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. *O Ministério Público na Constituição de 1988*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- _____. *Revista de Informação Legislativa* – nº 114. Senado Federal – Brasília – abril/junho/1992.
- MILARÉ, Edis. *A Ação Civil Pública na nova ordem constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Revista de Informação Legislativa* – nº 116. Senado Federal – Brasília – out/dez/1992.
- PINTO FERREIRA, Luiz. *Comentários à Constituição Brasileira*. v.5. São Paulo: Saraiva, 1992.
- TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.